



# Diário Oficial Do Município

## “ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

### Município de Paulista

ANO XXXVI, Data: QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2019 - EDIÇÃO 4.278



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Prof. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.  
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Administrativas previstas no Capítulo VII , Artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

**Art. 6º** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista,  
Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2019.

LEI MUNICIPAL Nº 471/2019

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA NO  
MUNICÍPIO DE PAULISTA, EM CASO DE  
CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE  
PAGAMENTO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

\_\_\_\_\_  
**VALMAR ARRUDA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Constitucional

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, Valmar Arruda de Oliveira no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água do município de Paulista-PB, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo único** - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º** - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica ou água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º** - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

**Art. 4º** - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

**Art. 5º** - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará às concessionárias a imposição das Sanções

EM BRANCO

EM BRANCO